Baixado Em: 09/05/2025

Câmara Municipal de Maceió
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 007 MACEIÓ/AL, 18 DE JANEIRO DE 2019.

Senhor Presidente da Câmara Municipal,

RAZÕES DE VETO

Nos autos do Processo Administrativo nº 0100.125540/2018, foi encaminhado para o Chefe do Poder Executivo Municipal, em data de 28/12/2018, o Projeto de Lei nº 7.245, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores, que "Altera a redação da ementa e dos arts. 1º, 3º, art. 4º acrescido de parágrafos, art. 5º, 6º e os incisos II, IV, VIII, IX, X, XI, acrescenta o inciso XII e os parágrafos §1º §4º, acrescenta o inciso VII ao art. 7º, parágrafo único do art. 10, inciso VII e parágrafo §2º do art. 13, art. 14, parágrafo único do art. 15, art. 22, art. 23, o art. 24 passa a ser art. 26, o art. 25 passa a ser art. 27 e acrescenta os arts. 28, 29, 30, 31 e 32 da Lei nº 6.633 de 27 de abril de 2017"; "Regulamenta a comercialização de alimentos em vias e áreas públicas – comida de rua no âmbito da administração municipal, no município de Maceió e adota outras providências que passa a viger com a seguinte redação: Regulamenta a comercialização de alimentos e/ou bebidas, em vias e áreas públicas – comida de rua no âmbito da administração municipal, no município de Maceió e adota outras providências".

Ao se manifestar acerca desse Projeto de Lei, a Procuradoria Especializada Legislativa da Procuradoria-Geral do Município emitiu Parecer opinando pelo veto total do mesmo, por ausência de precisão, clareza e lógico do referido Projeto de Lei.

O Parecer proferido pela Procuradoria Especializada Legislativa da Procuradoria-Geral do Município entendeu que o Projeto de Lei apresentado não observa a sistemática externa que deve existir em todo e qualquer Ato Normativo. Refere-se à estrutura básica de uma Lei, que deverá ser redigida com clareza, precisão e ordem lógica, tal como previsto no artigo 11 da Lei Complementar nº 95/98, de aplicação obrigatória, conforme previsão do parágrafo único do artigo 30 da Lei Orgânica Municipal.

O artigo 11 da LC 95/98 orienta sobre a redação das leis, e recomenda que as disposições normativas sejam redigidas com clareza e precisão. Para isso, enumera uma série de critérios para atingir a esse fim, não atendidos na elaboração do Projeto de Lei sob análise. Ainda, o artigo 12 dispõe sobre a forma de alteração das Leis. Ambos inobservados quando da elaboração do PL apresentado.

Entendeu a Procuradoria do Município, portanto, que o texto apresentado no Projeto de Lei em referência não atende aos princípios que devem ser observados para a articulação, redação e alteração das leis, não contemplando o mínimo de clareza e precisão, em seu aspecto formal, exigidos para sua aprovação.

Deste modo, entende-se pela impossibilidade técnica de aprovação do Projeto de Lei nº 7.245.

Dispõe o § 1º do artigo 66 da Constituição Federal que, se o Presidente da República considerar o Projeto de Lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente do Senado Federal, os motivos do veto.

Baixado Em: 09/05/2025

Câmara Municipal de Maceió
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/

Em respeito ao princípio da simetria, a Lei Orgânica do Município de Maceió, no § 1º do seu artigo 36, reza que, se o Prefeito considerar o Projeto de Lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto.

Dessa forma, podemos concluir que o Chefe do Poder Executivo, ao analisar um Projeto de Lei remetido pelo Poder Legislativo, deverá fazê-lo sob os prismas jurídico e político, e apenas os Projetos de Lei que sejam constitucionais (prisma jurídico) e que atendam ao interesse público (prisma político) é que devem receber a sanção.

Por outro lado, o Projeto de Lei que não atende a um desses 02 (dois) prismas – jurídico e/ou político – deve ser vetado, conforme o § 1º do artigo 66 da Constituição Federal, e § 1º do artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Maceió.

No caso em tela, conforme demonstramos, não resta dúvida acerca da inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 7245, o que inviabiliza a aprovação do referido Projeto de Lei. Como citado, o Projeto de Lei nº 7245 não atende ao prisma jurídico, tornando-se impossível a sua sanção.

Diante disso, outra alternativa não resta senão o veto ao Projeto de Lei nº 7245, em virtude do mesmo não atender ao prisma jurídico, tendo em vista a sua inconstitucionalidade, decorrente da ausência de precisão, clareza e lógica, exigidos pela Lei Complementar nº 98/1998.

Publique-se as razões desse veto no Diário Oficial Eletrônico do Município, e, após essa publicação (que deverá ser juntada no presente Processo Administrativo), no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, encaminhe-se o presente Processo Administrativo, com razões desse veto, ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, para sua ciência, conforme determina o § 1º do artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Maceió.

RUI SOARES PALMEIRA
Prefeito de Maceió

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal.

NESTA.

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:7A984AF6

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 21/01/2019. Edição 5639
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/